## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001828-94.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Edileusa Maria da Conceição

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido cobranças de ligações telefônicas que não reconheceu, realizando mesmo assim o respectivo pagamento.

Alegou ainda que não obstante a ré a inseriu perante órgãos de proteção ao crédito, de sorte que almeja à exclusão dessa negativação e ao ressarcimento dos danos materiais que suportou.

Quanto à ilegítima negativação da autora, ela

restou patenteada nos autos.

Com efeito, a própria ré reconheceu a fl. 63 que tal inscrição teve vez porque não recebeu a informação da Caixa Econômica Federal de que a quitação dos débitos já havia sucedido.

Reconhece-se bem por isso que em consequência não havia amparo à negativação da autora, razão pela qual prospera a pretensão deduzida para que ela seja definitivamente excluída.

Já quanto à controvérsia estabelecida em face de cobranças por ligações que a autora teria feito a cobrar, entendo que a ré não logrou demonstrar a regularidade das mesmas.

Os documentos de fls. 05/08 representam as faturas atinentes aos fatos em apreço, tendo por referência a linha telefônica da autora de nº (16) 3375-6510.

Nelas constam diversas ligações sob a rubrica "Ligações Claro Móvel a Cobrar" que possuem como "Tel. Destino" o mesmo número da linha telefônica da autora.

A ré não logrou na peça de resistência esclarecer por qual razão a mesma linha constou como possível destinação das ligações e nem mesmo quando instado especificamente a tanto (fl. 60, item 3) ela o fez (a petição de fls. 63/64 foi silente quanto ao tema proposto).

A conjugação desses elementos prestigia a versão da autora, não tendo a ré em momento algum apresentado explicação para essa aparente contradição.

Em consequência, reputando-se como sem suporte os pagamentos cristalizados a fls. 05/08, a restituição desses valores é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar a exclusão da negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 428,29, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.